



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10070.002867/2002-08
Recurso nº 157.387 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 196-00.101
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente JOSE SCHWAB FERREIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício. 1998

IRPF. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo fundamento em contrário, cabe ao contribuinte devolver restituição indevida apurada em decorrência de retificação espontânea de declaração.

INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Incompetente o Primeiro Conselho de Contribuintes para decidir matérias que extrapolam aquelas prescritas pelo art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Carlos Nogueira Nicácio – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil – Rio de Janeiro II (RJ).

O recorrente apresentou em 30.04.1998 uma Declaração de Ajuste Anual Simplificada relativa ao ano-calendário 1997 informando indevidamente um montante de R\$1.258,53 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) a título de imposto de renda retido na fonte, resultando, em saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 437,52 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Em 24/07/2002 o recorrente apresentou Declaração Retificadora de Ajuste Anual Simplificada, corrigindo o valor informado indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, de forma que deixa de apurar saldo de imposto a restituir.

Em 22/08/2002, uma vez que o valor do imposto a restituir gerado na primeira Declaração de Ajuste Anual fora indevidamente pago ao recorrente, foi lavrado auto de infração (fls. 06) e intimado o Recorrente para devolver o valor a ele restituído indevidamente, com as devidas correções.

O recorrente ingressou com impugnação requerendo:

- o cancelamento do auto de infração;
- determinar-se à Procuradoria da Fazenda Nacional o encerramento de cobrança relativa a processo ajuizado na 3ª Vara de Execuções Fiscais e a correspondente devolução dos valores que lhe foram cobrados indevidamente;
- que seja oficiada a sua fonte pagadora para se abster de qualquer retenção ou cobrança de imposto de renda sobre qualquer rendimento do recorrente.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela integral improcedência da impugnação, mantendo o auto de infração e afirmando a sua incompetência para decidir sobre os demais pleitos.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo o que havia pedido em sede de impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

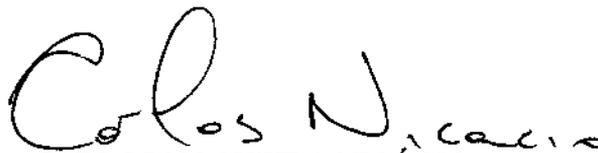
O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O recorrente não trás qualquer fundamento para seu pedido de cancelamento do auto de infração, razão pela qual cabe ao contribuinte pagar o valor atualizado da restituição a ele indevidamente paga, conforme apurada em decorrência de retificação espontânea de declaração.

Com respeito a seus demais pedidos, falece competência ao Conselho de Contribuintes para pronunciar-se sobre encerramento de cobrança relativa a processo ajuizado na 3ª Vara de Execuções Fiscais ou para oficiar a sua fonte pagadora para se abster de efetuar retenção ou cobrança de imposto de renda sobre rendimentos.

É incompetente o Primeiro Conselho de Contribuintes para decidir matérias que extrapolam aquelas prescritas pelo art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, e voto no sentido de negar-lhe provimento.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO